PARECER N°2344/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N°626/2017.

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, altera a redação do artigo 29 da Lei 16.418 de 2016 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de Substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente projeto visa corrigir o tratamento desigual dado aos funcionários públicos municipais da saúde pela lei 16.122/15 em 2015, quando ocorreu o ato da adesão ao novo Quadro da Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo. Ocorre que na época foi ofertada a opção de enquadramento definitivo para os funcionários na Jornada Especial J 40, para os funcionários que já cumpriam esta J 40 horas por convocação há mais de cinco anos ou mais e esta mesma opção não foi dada aos funcionários que estavam submetidos a J 40 horas há cinco anos ou mais, mas em razão de exercício de cargo de provimento em comissão ou para aqueles que cumpriam J 40 ora por força de cargo em provimento e ora por convocação há cinco anos ou mais. A proposta em tela visa incluir opção para os servidores que cumpriam J 40 há cinco anos ou mais por cargo em comissão ou ora por cargo em provimento, ora por convocação e que não tiveram seu enquadramento definitivo na época, para que esses possam ser incluídos como os demais.

A alteração proposta pela Lei nº 16.418/2016, no artigo 29 perpetuou a diferenciação entre Jornada Especial de Trabalho, um gênero que se ramifica em duas espécies, podendo ocorrer em razão de convocação ou em razão de exercício de cargo comissionado. A submissão à J 40 por convocação esta prevista no Capitulo VII, Seção II, da Lei nº 16122/2015, que trata "Do ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho" e o exercício da mesma por convocação é incompatível com a nomeação ou exercício de cargo em comissão, conforme artigo 31, II, da referida Lei. Cabe destacar os dispositivos do Decreto nº 48686/07, artigo 2º, que dispõe sobre os profissionais que poderão ser convocados para ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho. Por outro lado, a J 40 por exercício de cargo comissionado é prevista no artigo 28, da Lei de nº 16122/2015, incompatível com a espécie primária, sendo que a hipótese é de que a intenção do legislador foi manter apartada a natureza das espécies, não possibilitando a opção destes servidores por enquadramento definitivo na J 40.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar sendo, portanto, o parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/12/2019.Edir Sales (PSD) - Presidente

Edir Sales (PSD) - Presidente

Celso Giannazi (PSOL)

Gilberto Natalini (PV)

Noemi Nonato (PL) - Relatora

Patrícia Bezerra (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.